

O CASO *NEW HAVEN BLACK PANTHER* E A INFLUÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI AO SE ANALISAR O PERFIL DOS JURADOS

The New Haven Black Panther case and the influence of jury court when analysing the jury profiles

Vitória Zveibil Sales¹

Resumo: O artigo, por uma análise realizada do caso *New Haven Black Panther*, ocorrido em Connecticut, Estados Unidos, visa questionar como o perfil dos jurados que participam do Tribunal do Júri pode influenciar decisões. Isso se dá, principalmente, pois em locais como Brasil e Estados Unidos, com um passado escravocrata, as instituições sociais são marcadas pelo racismo estrutural e em muitos casos, aqueles que irão julgar têm características sociais, econômicas e raciais divergentes dos que serão julgados, podendo afetar a sua percepção e influenciando diretamente na sua decisão final. Sendo assim, o artigo visa analisar esta relação, a partir de dados obtidos no Brasil, fazendo uma breve comparação do tribunal do júri em ambos países e também, estudar como o caso *New Haven Black Panther* foi essencial como forma de questionar a imparcialidade dos jurados. Como objetivo geral, busca analisar a influência do júri a partir do perfil de seus jurados. Como objetivos específicos, serão examinar dados da realidade brasileira acerca do perfil dos jurados, verificar se categorias raciais e sociais são impactantes nesta seara e averiguar como o caso *New Haven Black Panther* pode contribuir para a análise e compreensão deste assunto. Como resultado da pesquisa, tem-se que o perfil dos jurados representa uma influência decisiva nas decisões dos tribunais do júri, cujos países possuem histórico racializado, como o Brasil e os Estados Unidos. A metodologia utilizada foi pela pesquisa bibliográfica, com o método de abordagem dedutivo.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Perfil dos jurados. Caso *New Haven Black Panther*.

Abstract: This article will, through an analysis of the *New Haven Black Panther* case, which occurred in Connecticut, United States; question how the juror's profile who participate in the jury's trial can influence on decisions. This happen, mainly, due a slave past, which the social institutions are marked by the structural racism and in many cases, those who are going to judge have different social, economic and racial background in comparison of those who will be judged; a fact that can affect their perceptions and directly influencing their final decision. Therefore, the article aims to analyze this relationship, based on data obtained in Brazil, making a brief comparison of the jury court in both countries and also, study how the *New Haven Black Panther* case was essential as a way to question the impartiality of jurors. As a general objective, aims to analyze the influence of the jury based on the profile of its jurors. Specific objectives include examining data from the Brazilian reality regarding juror profiles, determining whether racial and social categories have an impact on this issue, and examining how the *New Haven Black Panther* case can contribute to the analysis and understanding of

¹ Autora. Atualmente, discente do décimo semestre no curso de direito na Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA. E-mail: vitoriazveibil@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7811110970785610>.

this topic. As a result of the research, the profile of the jurors represents a decisive influence on the jury trials particularly in countries with a racialized history, such as Brazil and the United States. The methodology used was bibliographical research, with a deductive approach.

Keywords: *Jury Court. Juror's profile. New Haven Black Panther case.*

Sumário: 1 Introdução — 2 A questão da parcialidade no resultado do júri ao se analisar o perfil dos jurados; 2.1 Os tribunais do júri do Brasil e Estados Unidos, diferenças e similitudes; 2.2 O tribunal do júri nos Estados Unidos referente ao caso *New Haven Black Panther* — 3 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, a partir de uma análise do caso ocorrido nos anos 1969 e 1971 em Connecticut, Estados Unidos, dos julgamentos contra membros do partido Panteras Negras, visa analisar como a instituição do tribunal do júri, no que concerne aos membros que o irão compor, podem apresentar um perfil específico que irá influenciar na sua decisão final sobre o julgado.

Sendo assim, em países como Brasil e Estados Unidos, os quais tiveram um passado escravocrata e racista, isso é refletido em suas instituições sociais, como o tribunal do júri. Deste modo, o tribunal é composto, muitas das vezes, por pessoas não representantes, socialmente, economicamente e racialmente, por aqueles que estão sendo julgados, o que pode os distanciar de uma imparcialidade, pois estes indivíduos que julgam poderão decidir com base em suas vivências anteriores e, deste modo, compreender o papel do perfil do jurado é essencial para se analisar a continuidade de estruturas sociais marginalizantes.

Dado este breve prelúdio, o estudo visa como objetivo geral analisar a influência do júri a partir do perfil de seus jurados. Para isso, como objetivos específicos, serão examinados dados da realidade brasileira acerca do perfil dos jurados, além de verificar se categorias raciais e sociais são impactantes nesta seara e averiguar como o caso *New Haven Black Panther* pode contribuir para a análise e compreensão deste assunto.

Como justificativa da escolha do tema, esta se deve para analisar e compreender como instituições influenciadas pelo racismo estrutural ainda podem impactar ou impactam na vida de milhares de pessoas, quando estas se deparam com inúmeras instituições estatais que

reproduzem estruturas históricas de poder. Deste modo, se busca analisar e entender melhor como a influência do racismo estrutural funciona nas decisões do tribunal do júri.

Para isso, o presente artigo se utilizou da metodologia de pesquisa bibliográfica, com livros, artigos e notícias do ocorrido em *New Haven*; ademais das Constituições brasileira e estadunidense e algumas legislações pátrias. O método de abordagem empregado foi o dedutivo.

Quanto à organização do trabalho, será estudado, preliminarmente, a questão dos perfis dos jurados, a partir de dados coletados com base na realidade brasileira. Em seguida, se fará o apontamento de algumas diferenças entre os Tribunais de Júri dos dois países (Brasil e Estados Unidos), demonstrando algumas de suas diferenças e semelhanças ante o tribunal do júri. Após, se examinará melhor o caso *New Haven Black Panther*, a fim de se questionar como o perfil dos jurados tem ou não, a competência de alterar o resultado de um tribunal do júri, independente do local em que este está sendo realizado.

2 A QUESTÃO DA PARCIALIDADE NO RESULTADO DO JÚRI AO SE ANALISAR O PERFIL DOS JURADOS

O Princípio da Imparcialidade, quando dos julgamentos e andamentos processuais, apesar de não ter previsão expressa na Constituição Federal brasileira, é um dos princípios basilares para a tentativa de efetivação do devido processo legal; mesmo que isto esteja no “mundo” do dever-ser (aquilo que deveria ser).

Conforme Bueno (2024, p.11): “Não basta, apenas, que o órgão judiciário preexistia ao fato a ser julgado [...] Também a pessoa natural que ocupa o cargo de magistrado no órgão competente para julgamento deve ser imparcial”. E isso incide, principalmente, no fato do juiz ou juíza presidente do júri realizar a seleção dos jurados (referente a lista que irá para sorteio). O mesmo pode ser vislumbrado, segundo Marcão (2024, p. 28), ao afirmar que não será eficaz a aplicação dos princípios no processo penal, se o órgão que irá julgar não for, minimamente, imparcial; isto também sendo empregado no tribunal do júri.

A parcialidade de um tribunal do júri pode ir além da simples decisão externa de seus partícipes, ou seja, se irão condenar ou não o réu; mas também, a fatores psicológicos “inconscientes” aos quais esta população que atuará no julgamento está sujeita. Muitas dessas podem ser comparadas às teorias do criminologista Cesare Lombroso, em que se há um “perfil” daqueles possíveis cometedores de infrações penais, como a classe social ao qual

pertence o sujeito, sua etnia, fatores do ambiente em que este cresceu, dentre outras características em comum aos considerados infratores (Britannica, s.d).

Mesmo que superada, na ciência, a propensão de certos grupos a penderem mais no cometimento de infrações penais (Faucz et al., 2024), assim como as diversas teorias referentes ao darwinismo social, ainda é premente, na sociedade hodierna, uma maior condenação de grupos negros e pardos, em comparação com os brancos. Antes de se adentrar na questão do tribunal do júri propriamente dita, é de se ressaltar que a composição da magistratura possui uma minoria negra.

De acordo com o Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário (2023, p. 31): “[...] apenas 14,5% dos(as) juízes(as) brasileiros(as) têm autodeclaração como pessoas negras” e “Nota-se que em 36 dos 92 órgãos (39%) não há sequer um(a) magistrado(a) preto”. Ademais: “No que tange aos(as) magistrados(as) ativos(as), 0,5% foram aprovados(as) pelo regime de cotas raciais (60 pessoas). O percentual ainda é baixo, frente aos 20% previstos na Resolução 203/2015” (2023, p. 48).

Ao analisar estes dados, pode-se inferir a questão da magistratura, em ver o “negro/pardo” como o outro. O que será julgado é o outro, muito diferente de mim, ao se ter características fenotípicas divergentes. Ao se demonstrar a problemática de não ter uma magistratura diversa (maioria branca), com pouco ou quase inexistente aparição de outras etnias (negros, pardos, indígenas e amarelos) é de se questionar se isso afluirá em como estes corpos “racializados” serão tratados no sistema judiciário; em que na esfera penal, já há um rebaixamento destes indivíduos com o que se conhece das teorias de Lombroso.

Mesmo que estas teorias não sejam mais aceitas; na prática, elas ainda estão presentes e isso pode ser vislumbrado ao verificar que, conjuntamente com o racismo estrutural de locais como Brasil e Estados Unidos, tem-se o maior encarceramento de um grupo racial específico (negros e pardos). Além disso, esse mesmo grupo não está nas posições de decisão (judiciário). Como diria Faucz et al. (2024), isso já inicia com as investigações policiais que estão mais direcionadas a prender e investigar certos grupos e que:

Este ambiente é o epicentro da discriminação, não sujeito a uma fiscalização rigorosa e exercido de forma arbitrária pelos policiais em suas atividades cotidianas. O Poder Judiciário é o destinatário dessas investigações permeadas de seletividade penal, cancelando, muitas vezes de forma inatencional, a atividade policial em espécie de cegueira deliberada (Faucz et al, 2024).

Se questões de ordem racial podem ser vistas no momento do policiamento e também entre os próprios magistrados, se questiona se a composição do júri, de algum modo, também

poderia afetar aquele a ser julgado no tribunal do júri, já que, preliminarmente, este seria composto por qualquer pessoa do povo. Peguemos um exemplo singelo, com que, mesmo com pessoas do povo, os jurados podem ser influenciados.

“O Sol É Para Todos” é uma obra ficcional, que se passa por volta de 1935, no estado do Alabama, Estados Unidos. Apesar de ser uma obra fictícia, retrata bem o júri com caráter racista naquele local. Um homem negro é falsamente acusado de estupro. Seu advogado, o senhor Atticus Finch, um homem branco, demonstra todas as provas que claramente tirariam a responsabilidade de seu cliente.

Mesmo diante da obviedade que o perpetuador do crime de estupro não havia sido Tom Robinson (o acusado), o júri o considerou culpado. Ressalta-se, o júri, composto apenas por homens e todos estes eram brancos. Mesmo com as provas, o fato de Tom Robinson ser negro e ser acusado já eram o suficiente para este ser punido; segundo argumento dos próprios jurados. Popularmente se ouve, se a pessoa está neste ambiente e sendo acusada, é porque algo de ruim, certamente, deve ter sido feito e somado ao fato de Tom ser “o outro”, o negro, isto foi decisivo para um resultado contrário a si.

Porém, ainda que se trate de uma obra fictícia passada em um período histórico diferente, se percebe que “O julgamento de Tom Robinson é a soma de todas as injustiças praticadas contra os negros até hoje” (Gomes, 2021) e como a composição não diversa de um júri pode resultar em situações desastrosas; mesmo na atualidade. Seria ideal se a situação descrita só estivesse em um período remoto, que só ocorresse em outro país ou mesmo, fosse apenas obra da ficção; entretanto, muito da ficção é um mero reflexo da realidade.

Consoante Albergaria, em relação aos crimes de homicídio doloso, cometidos no Brasil:

O resultado da análise logística com a variável dependente prisão e a variável independente raça/cor, tendo como referência a cor branca, é de que a chance de um indivíduo pardo ser preso durante o processo, é 2,5 vezes maior que a de um indivíduo de cor branca [...] A chance de um indivíduo de raça/cor preta ser preso durante o processo é 2,2 vezes maior tendo como referência a cor branca (2024, p. 25).

Lembrando que o homicídio é um dos crimes a ser levado para júri popular, de acordo com o art. 74, §1º do Código de Processo Penal brasileiro; a questão da influência do perfil dos jurados é um dado relevante a ser analisado. A exemplo, ademais das questões raciais:

Além disso, a de chance de um indivíduo com ocupação prévia informal ser preso durante o processo, controlando-se pelas demais variáveis incluídas no modelo, é 8,1 vezes maior quando comparada à chance de um indivíduo com ocupação prévia formal. Ressalta-se que a chance líquida de um indivíduo de nível escolar não informado ser preso durante o processo é 3,1 vezes maior que a de um indivíduo com o ensino médio completo (Albergarias, 2024, p. 26).

O que faz questionar se o perfil da maioria dos jurados é o mesmo daqueles que estão sendo julgados e como isto influencia na decisão final dos mesmos. Nas palavras de Faucz et al. (2024), nem sempre o corpo de jurados é tão representativo da sociedade como se faz supor e pelo o que condiciona o Código de Processo Penal no Brasil; tendo que “[...] na prática, não se observa maior preocupação nos processos de seleção de jurados, que podem ser oriundos de quaisquer listas que o magistrado definir à sua discricionariedade” (Faucz et al., 2024) mesmo após a apresentação dos jurados ao Ministério Público; lembrando que tanto o MP quanto a defesa podem pedir a exclusão dos jurados, após o sorteio para a seleção dos sete jurados (momento importante para a estratégia de defesa ou acusação de uma ou outra parte), como definido pelos arts. 467 a 469, CPP (Brasil, 1941).

Em pesquisa do Tribunal de Justiça do Ceará, pode-se analisar que a maior parte do júri, no que concerne a sua formação, nas Varas do júri das Comarcas de Fortaleza, são de 85 professores (68%, sessenta e oito por cento da composição total), servidores públicos (maioria proveniente dos Correios e do INSS, representando 13,6%; treze, seis por cento, da composição total), advogados, bacharéis em Direito (Medeiros, 2023). A pesquisa também demonstrou que dos 125 jurados, 74 são mulheres e 51 são homens. Há a presença de autônomos, enfermeiras, bancários e aposentados (Medeiros, 2023), mas a sua porcentagem não é indicada, o que faz supor que seja um percentual menor em comparação com as demais categorias profissionais.

Analisando apenas a composição das Comarcas de Fortaleza, é perceptível a maior recorrência de certos perfis para jurados, dentre eles, os de professores e àqueles ligados ao serviço público. Deste modo:

Este perfil de jurado – sem adentrar, aqui, no mérito das vantagens e desvantagens de tais características – encontrado na prática é muito distante do imaginado pela lei: um espelho da realidade social. Na realidade, os julgamentos são realizados por uma classe determinada e nitidamente definida, o que, per si, fere o caráter popular do júri (Neto, 2016, p. 23).

Também, em pesquisa realizada pelo Ministério Público do Paraná (2015, p. 16), pode-se observar que, entre as mulheres entrevistadas, 83,55% (oitenta e três, cinquenta e

cinco por cento) possuem ensino superior e entre os homens; 65,64% (sessenta e cinco, sessenta e quatro por cento) têm ensino superior, “evidenciando uma inclinação para estratos sociais mais elevados e corroborando estudos anteriores sobre a elitização do corpo de jurados” (Faucz et al, 2024). Infelizmente, o fator de etnia/raça não foi considerado na pesquisa, “[...] o que reforça a tese sobre a neutralidade racista na coleta de dados” (Faucz et al, 2024).

Ao que concerne o perfil dos jurados nos Estados Unidos, diferente da seleção no Brasil que há um sorteio das listas, seguindo o rito dos arts. 425 e 426 do CPP; no Estado norte-americano, há a seleção pelo *Voir Dire*, um processo em que a seleção dos jurados é feita através de interrogatórios realizados pelos juízes e advogados, buscando a imparcialidade do júri (Cornel Law School, s.d.).

Porém, no condado de Johnston na Carolina do Norte, foi demonstrado que o *Voir Dire* foi utilizado ativamente para rejeitar jurados negros, em que “Na audiência de 2024, os advogados [...] apresentaram uma análise estatística de que potenciais jurados negros [...] tinham quatro vezes mais probabilidade de serem recusados do que jurados brancos” (Hill; Roemer, 2026; tradução nossa)². Em estudo realizado por pesquisadores da Universidade de Duke na Flórida demonstraram o resultado da diferença do perfil racial dos jurados nos júris, em que “Jures formados exclusivamente por pessoas brancas na Flórida condenaram 16 por cento com mais frequência réus negros do que brancos, uma lacuna que foi praticamente eliminada quando havia pelo menos um membro do júri que era negro” (Hartsoe, 2012; tradução nossa)³.

A partir do discutido acima, fica demonstrado que a composição do júri pode influenciar nos resultados do tribunal do júri, em especial ao se verificar que este é composto por uma população elitizada, muitas vezes, não perpassando pelas mesmas situações sociais daqueles que serão julgados pelo tribunal do júri. Isso ocorre pelos que serão julgados serem de maioria de cor de pele negra/parda e, em muitos casos, não terem ensino completo (superior, médio, fundamental).

² At the hearing in 2024, [...] attorneys presented statistical analysis showing that potential Black jurors [...] were four times more likely to be struck than white jurors.

³ Juries formed from all-white jury pools in Florida convicted black defendants 16 percent more often than White defendants, a gap that was nearly eliminated when at least one member of the jury pool was black.

Retomando ao tratado acima, o racismo estrutural reforça a percepção de ver o outro como diferente e com isso, ao não se ter uma representatividade próxima de quem será julgado, os resultados passam a ser enviesados.

Repassando por isso, a famosa frase de Paulo Freire, em que os cidadãos necessitam de “Educação que o colocasse em diálogo constante com o outro. Que o predispusesse a constantes revisões” (Freire, 1967, p. 90). Deste modo, talvez houvesse, conjuntamente com uma maior representatividade no corpo de jurados, uma melhor decisão quanto aos casos levados ao tribunal do júri; já que estes, não necessitam fundamentar as mesmas; pela necessidade do sigilo do seu voto.

Porém, apenas uma maior representatividade poderia não gerar, necessariamente, uma decisão mais favorável; pois nunca se sabe os vieses pelos quais uma pessoa perpassa ao julgar a outra. Entretanto, mesmo assim, é possível que isto viesse a resultar uma influência no resultado final, já que o jurado pudesse proceder de uma situação similar ou local em que advieram o que será julgado; demonstrando um pensamento, frente à realidade em comum, de uma forma divergente da maioria que compõe o tribunal do júri, hodiernamente e deste modo, equilibrando o resultado do tribunal do júri, como foi demonstrado no caso estadunidense (estudo dos pesquisadores da Universidade de Duke).

Por isso, a composição mais diversa dos corpos de jurados se faz necessária, pois como visto no caso de Tom Robinson (mesmo sendo um caso fictício) a questão de não haver jurados negros foi decisiva para a sua condenação; o que não pode ser afastado da realidade.

Deste modo, se parte a análise de um caso real, ocorrido nos Estados Unidos; a fim de averiguar as questões dos vieses que perpassam pelo tribunal do júri, ao se tratar de casos “racializados”. Mas antes de se adentrar nesta seara, será preciso realizar uma breve comparação entre os sistemas do Brasil e Estados Unidos.

2.1 Os tribunais do júri do Brasil e Estados Unidos, diferenças e similitudes

Antes de se iniciar a discussão do caso em si, faz-se mister apontar algumas diferenças substanciais entre os tribunais de júri brasileiros e estadunidenses, a título de quem possa ler este artigo, tome em conta as devidas dissimilitudes entre ambos.

Preliminarmente, a competência para julgar os crimes no tribunal do júri. Apesar de ambos visarem a condenação ou absolvição do submetido ao tribunal composto por populares, não são todos os crimes que serão abrangidos no Brasil. No sistema brasileiro, o

tribunal do júri está descrito na Constituição de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, para casos de crimes dolosos contra a vida. Também está positivado no Código de Processo Penal brasileiro, no art 74, §1º e no Código Penal, informativo de quais são os crimes dolosos contra a vida, vide art. 121 e seguintes.

Nos Estados Unidos, este está descrito em sua sexta emenda (de 1741), o qual informa que em todas as acusações o acusado terá direitos como a defesa, que será submetido a julgamento por júri imparcial e não há descrição por qual tipo de crime que os tribunais do júri serão selecionados. Sendo assim, no caso dos Estados Unidos, os tribunais de júri poderão ser utilizados para quaisquer tipos de crimes, tanto causas cíveis quanto penais (Rodvalho, Santos, Silva, 2024, p. 9).

No júri brasileiro, se o réu é declarado culpado ou inocente, isto é decidido por maioria simples, ou seja, maioria dos jurados (art. 489 do CPP brasileiro). No caso dos EUA, há a necessidade da unanimidade do corpo dos jurados, assim, todos devem estar de acordo pela condenação ou absolvição do réu. Em casos em que não haja unanimidade, haverá designação de novo julgamento, com novo júri. Entretanto, dependendo do estado dos Estados Unidos em que este julgamento será feito, há a possibilidade de que a decisão seja feita por maioria absoluta; demonstrando que cada jurisdição tem seus regramentos próprios (Rodvalho, Santos, Silva, 2024, p. 11).

No Brasil há o princípio da incomunicabilidade entre os jurados (estes não podem conversar entre si), situação não presente nos Estados Unidos, já que estes devem falar entre si, para chegarem a um resultado em comum. Além disso, no Brasil os jurados necessitam responder aos quesitos do art. 483 do CPP feitos pelo juiz, de acordo com as provas trazidas nos autos do processo, a fim de averiguar se o réu será absolvido ou condenado (com a presença da defesa e da acusação). Não respondem apenas “culpado” ou “inocente”, como ocorre no sistema estadunidense. Em ambos os países, o magistrado tem um papel limitado, tendo de respeitar a decisão do júri.

Demonstradas algumas das principais diferenças entre ambos os sistemas jurídicos do tribunal do júri entre estes dois países, se parte para a análise do caso *New Haven Black Panther*.

2.2 O tribunal do júri nos Estados Unidos referente ao caso *New Haven Black Panther*

O caso *New Haven Black Panther* foi uma miríade de processos criminais em New Haven, Connecticut; ocorrido contra membros do Partido Panteras Negras, pelos os anos de 1969 a 1971, nos Estados Unidos. Este se deu início com a acusação de que o partido dos Panteras Negras tinha torturado e assassinado um de seus membros, Alex Rackley, por espionagem para o FBI (Federal Bureau of Investigation)⁴, as atividades do Partido. Isso ocorreu devido a atuação do programa secreto COINTELPRO, que objetivava descreditar e marginalizar organizações consideradas subversivas pelo governo dos Estados Unidos (Frederique, 2025), tendo o caso de inúmeros movimentos sociais como o próprio dos Panteras Negras, os movimentos de direitos civis e sociais iguais para negros e o movimento de Independência de Porto Rico vigiados (Frederique, 2025).

Retomando ao caso, após a morte do informante, inúmeros policiais começaram a arrastar membros do Partido, a fim de que estes fossem presos. Mesmo aqueles que não estiveram na cena do crime, como há de se anunciar, presentes em outras localidades no momento do crime e nem sabiam o que ocorria, como o líder e co-fundador do partido, Bobby Seale, que estava na Califórnia (Vaz, 2022), foram detidos. É importante ressaltar que Connecticut está localizada na região nordeste dos Estados Unidos e a Califórnia, no extremo sudoeste.

Figura 1 — Mapa dos Estados Unidos da América, com respectivos estados



Fonte: Mundo Mapa

⁴ Órgão de segurança nacional dos Estados Unidos da América (EUA). É o principal braço investigativo do Departamento de Justiça dos EUA e membro pleno da Comunidade de Inteligência dos EUA (FBI, s.d., tradução nossa).

Por isso e outros motivos, com as prisões arbitrárias sem julgamento, por meses a fio, dos membros do Partido, estudantes universitários negros ativistas colaboraram e se manifestaram para que o tribunal do júri tivesse uma triagem justa para aqueles que estavam sendo acusados, ao se ter que considerar a questão da justiça racial (Vaz, 2022).

Somado a isso, por uma grande divulgação do caso, a seleção dos jurados se tornou complexa e lenta, na qual as possibilidades de jurados eram constantemente revistas. Segundo Scarpa:

[...] foi difícil encontrar membros para compor o júri, tendo levado aproximadamente quatro meses e o questionamento de 1.500 potenciais jurados para completar o processo [...] criando uma situação volátil. A assembleia, que ficou conhecida por o Protesto do Primeiro de Maio, foi pacífica, mas teve um impacto importante em como os membros do júri enxergavam os Panteras. (Scarpa, 2023; tradução nossa)⁵

Ainda, conforme Scarpa (2023), o caso de pessoas negras serem julgadas levantou questionamentos, na sociedade estadunidense da época, de qual seria o papel do júri de impedir motivações políticas no imparcial julgamento de quem irá ser julgado; principalmente em um caso tão emblemático como este. Sobretudo, porque desafia os jurados em como estes irão reagir com as forças de poder estatal e societário no seu momento decisório.

Além do mais, as manifestações foram impactantes para o longo processo de seleção dos jurados, que historicamente, colocou em evidência a questão racial ao se compor um corpo de jurados e como isto poderia impactar a decisão final. Por isso, muitos ativistas, negros e próprios membros dos Panteras Negras lembraram que conforme a Décima Quarta Emenda da Constituição dos Estados Unidos, um homem tem o direito de ser julgado pelos seus semelhantes, sendo assim, os semelhantes dos negros a serem julgados nos casos de *New Haven* necessariamente deveriam ser “uma pessoa com um contexto econômico, social, religioso, geográfico, ambiental, histórico e racial similar. Desta forma, o júri deve ser forçado a selecionar um júri da comunidade negra de onde o réu negro veio” (Scarpa, 2023, tradução nossa)⁶; o que no momento não ocorria, porque pessoas negras eram majoritariamente

⁵ [...] difficult to find jury members, taking almost four months and the questioning of 1,500 potential jurors to complete the process [...] creating a volatile situation. The assembly, which came to be known as the May Day protest, was peaceful, but did have an impact on how jury members viewed the Panthers.

⁶ a person from a similar economic, social, religious, geographical, environmental, historical, and racial background. To do this the court will be forced to select a jury from the Black community from which the

julgadas por pessoas brancas que não tinham noção do contexto social a que as primeiras advinham.

Figura 2 - Protestos dos Panteras e apoiadores contra a prisão dos membros dos Panteras Negras



Fonte: Connecticut Public

Mais problemático que isso, era a perseguição política a determinado grupo político, principalmente, que ocorria por motivos de cunho ideológico e racial. Sendo assim, somava-se ao racismo como base para julgamento por jurados; à maneira do caso fictício de Tom Robinson, da obra “O Sol É Para Todos”.

Desta forma, mais do que a questão da imparcialidade dos jurados em si, que é completamente influenciada pelo contexto social em que a pessoa está inserida, tem-se o que Achille Mbembe define por a função básica de um Estado racista, que é “regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado” (2018, p. 16), pois este Estado, controlado majoritariamente por homens brancos, seleciona, a partir de suas instituições estatais, como o tribunal do júri irá funcionar, quem irá prosperar ou não prosperar, quem irá ser preso ou quem será posto em liberdade e até mesmo, quem irá morrer e quem irá viver. Em suas palavras:

a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder (Mbembe, 2018, p. 6).

E isto representa que a primeira etapa de violência contra a população negra e parda não inicia apenas nos tribunais dos júris racializados, mas também, a atuação da polícia, como foi discutido anteriormente. Com este caso, ficou evidente que a escolha e seleção de jurados sempre é um ato político, que irá refletir diretamente nas vidas das sociedades mais vulnerabilizadas (Scarpa, 2023). “Enquanto o sistema judicial nos Estados Unidos agir contra os interesses e liberdade daqueles que supostamente deveria proteger, o mecanismo do júri continuará a ser um espaço que é dificultoso para aqueles que estão no poder compreender” (Scarpa, 2023, tradução nossa)⁷, porém, perpetuador de desigualdades sociais, econômicas e raciais.

Apesar de parte dos julgamentos ter resultado em absolvições (Williams, 2022), este caso é de suma importância para mostrar a relevância de como o perfil dos jurados pode impactar, em qualquer local em que tenha um histórico racista e escravocrata, como é o caso dos Estados Unidos e Brasil. Ele expõe como instituições sociais como o tribunal do júri, que possuem um alto impacto na vida de um indivíduo (nos casos penais, se este irá ou não ser cerceado de sua liberdade) são altamente voláteis e influenciáveis pelas circunstâncias que os rodeiam.

Caso não fosse um fato tão emblemático e altamente questionado, por parte da sociedade da época, os casos de New Haven poderiam ser uma reprodução fiel de Tom Robinson. Ademais, também traz o questionamento levantado no início do presente trabalho da influência de classe e raça em olhar o que será julgado como o outro e não digno de uma absolvição ou pena mais branda, representando como a sociedade é estruturada e funciona em função de grupos historicamente marginalizados e vulnerabilizados, em questão, as pessoas negras e pardas, tanto de países como Brasil e Estados Unidos.

A partir de tudo que foi discutido, se abrirá o presente artigo para as suas considerações finais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁷ While the court system in the United States has often acted against the interests and liberties of those it is supposed to protect, the mechanism of the jury continues to be a space that is difficult for those in power to capture.

Pelo exposto, em qualquer tipo de análise feita por um ser humano, a depender de suas características que lhe formaram socialmente, economicamente e também racialmente, todos esses elementos podem impactar na sua decisão. No caso de ser um jurado em um tribunal do júri, nem todos estes indivíduos, que comumente pertencem a um estrato social específico, como foi analisado na primeira sessão deste artigo, terão a capacidade de se colocar no lugar de alguém com elementos que o constituem tão diversos de si.

Quanto a isso, os fatos ocorridos em *New Heaven* com os integrantes dos Panteras Negras foram de suma importância não apenas para expor que o perfil dos jurados pode impactar como as pessoas serão julgadas, mas também, todo o contexto social envolvido de trazer um maior envolvimento de corpos racializados às esferas criminais, resultante da estrutura social e política de uma sociedade, em conjunto com as suas estruturas históricas de grupos de poder e comando. Comum, ambos Estados Unidos e Brasil, o fato de que este poder também seja realizado pelo seu passado escravocrata. Como resultado desta pesquisa, tem-se que o perfil dos jurados representa uma influência decisiva nos resultados dos tribunais do júri.

Sendo assim, analisar o perfil dos jurados e entender a sua dinâmica de funcionamento em um tribunal do júri é entender como se dão as relações de poder. Como se pode apurar, nas sociedades brasileira e estadunidense, essas relações de poder ainda se dão em caráter racial, tanto em quem irá julgar e quem será julgado.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Hugo Bridges. **Cidadania, sociologia e direito: uma análise de padrões diferenciados em processos de homicídio doloso**. Revista CNJ, v.8, n.1, jan/jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/587/346>. Acesso em: 6 de jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 5 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 5 abr. 2026.

BRITANNICA. Cesare Lombroso. Britannica, s.d. Disponível em: <https://www.britannica.com/translate/goog/biography/Cesare-Lombroso>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil** - 10ª Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620081/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

CNJ. **Diagnóstico étnico-racial no poder judiciário**. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CORNEL LAW SCHOOL. **Voir Dire**. Cornell Law School, s.d. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/voir_dire. Acesso em: 7 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos**. 1787. [Versão digital]. Disponível em: <https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm>. Acesso em: 8 jun. 2025.

FAUCZ, Rodrigo; et al. **Jurados negros: a identificação racial pode mudar o resultado do julgamento?**. Consultor Jurídico, 16 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-16/jurados-negros-a-identificacao-racial-pode-modificar-o-resultado-do-julgamento/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FBI. **What is the FBI?**. FBI, s.d. Disponível em: <https://www.fbi.gov/about/faqs/what-is-the-fbi#:~:text=O%20FBI%20%C3%A9%20uma%20organiza%C3%A7%C3%A3o,que%20os%20Estados%20Unidos%20enfrentam>. Acesso em: 16 out. 2025.

FREDERIQUE, Nadine. COINTELPRO. **Encyclopedia Britannica**, 1 ago. 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/COINTELPRO>. Acesso em: 16 out. 2025.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1967.

GOMES, Ana Paula de Melo. **O sol é para todos: só existe um tipo de gente: pessoas**. Biblioteca Poder Judiciário de Alagoas, 6 ago. 2021. disponível em: <https://esmal.tjal.jus.br/biblioteca/biblioteca.php?pag=verNoticia¬=18490#:~:text=Sim%2C%20na%20cor%20da%20pele,ser%20composto%20apenas%20por%20homens>. Acesso em: 6 de jun. 2025.

HARTSOE, Steve. **Study: All-white jury pools convict black defendants 16 percent more often than whites**. Duke Today, 17 abr. 2012. Disponível em: <https://today.duke.edu/2012/04/jurystudy#:~:text=%2D%2D%20When%20the%20jury%20pool,less%20than%205%20percent%20black>. Acesso em 7 abr. 2026.

HILL, Lauren; ROEMER, Leah. **“He Looks a Little Like the Defendant”: A Closer Look at the History of Racial Bias in Jury Selection**. Death Penalty Information Center, 12 jan 2026. Disponível em: <https://deathpenaltyinfo.org/news/he-looks-a-little-like-the-defendant-a-closer-look-at-the-history-of-racial-bias-in-jury-selection/>. Acesso em: 7 abr. 2026.

LEE, Harper. **O sol é para todos**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. N-1 edições, 2018.

MEDEIROS, Juliano de. **Representatividade feminina e de educadores: conheça perfil dos jurados da Comarca de Fortaleza**. TJCE, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/representatividade-feminina-e-de-educadores-conheca-perfil-dos-jurados-da-comarca-de-fortaleza/#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20jurados%2C%20destaca%2Dse,com%2085%20professores%2C%20representando%2068%20do%20total.&text=O%20j%C3%BAri%20tem%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o%20de%20julgar,suic%C3%ADdio%2C%20infantic%C3%ADdio%20e%20aborto%2C%20condenando%20ou%20absolvendo%2Das>. Acesso em: 7 jun. 2025.

MPPR. **Perfil dos jurados nas comarcas do Paraná**. MPPR. Curitiba, 2015. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/materialjuri/Perfil_dos_Jurados_nas_Comarcas_do_Parana.pdf. Acesso em: 7 jun. 2025.

MUNDO MAPA. **Mapa dos Estados Unidos**. Mundo Mapa, s.d. Disponível em: <https://mundomapa.com/pt-br/mapa-dos-estados-unidos/>. Acesso em: 16 out. 2025.

NETO, Djalma Alvarez Brochado. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano**. Dissertação (Mestrado em Ordem Jurídica Constitucional) - Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2016.

RODOVALHO, Michelly Oliveira; SANTOS, Maressa de Melo; SILVA, Rodrigo Sousa da. **Tribunal do Júri: As semelhanças e diferenças entre o júri brasileiro e o júri norte-americano à luz do problema da justiça**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Centro Universitário Mais - Unimais. 2024.

SCARPA, Steve. **Lecture Explores Impact of 1970 Black Panther Trials on Connecticut Juries**. Wesleyan University, 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.wesleyan.edu/about/news/2023/10/lecture-explores-impact-of-1970-black-panther-trials-on-connecticut-juries.html>. Acesso em: 16 out. 2025.

VAZ, Megan. **Memories of May Day: A look back at Black Panther protests at Yale**. Yale Daily News, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://yaledailynews.com/blog/2022/02/18/memories-of-may-day-a-look-back-at-black-panther-protests-at-yale/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

WILLIAMS, Yohuru. **The New Haven Black Panther Trials**. The Inner-City News, 19 out. 2022. Disponível em: <https://theinnercitynews.com/the-new-haven-black-panther-trials/>. Acesso em: 17 out. 2025.